



Número: **0600557-69.2026.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **MARK YSHIDA BRANDÃO - Juiz Federal**

Última distribuição : **08/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: MARK YSHIDA BRANDÃO

Assuntos: **Representação em Propaganda Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - GOIÁS (REPRESENTANTE)		KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (ADVOGADO)	
PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - GOIÁS (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
38360887	08/07/2026 16:24	Petição Inicial	Petição Inicial
38360888	08/07/2026 16:24	Certidao PDT GO 2026	Certidão



**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
EXECUTIVA ESTADUAL GO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS (TRE-GO)**

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – DIRETÓRIO ESTADUAL DE GOIÁS, inscrito no CNPJ 24.809.451/0001-32, por seu representante legal e, Advogado, KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Goiás, Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro, sob os n. 33.710, 60.765, 458.856, 269.292, ambos sito à Rua 10, n. 250, Sala 906, Setor Oeste, Goiânia-GO, vem, com o máximo respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS** (arts. 294, 300 e 303 do CPC, c/c a legislação eleitoral) em face ao **Partido Liberal (PL) Nacional e o Partido Liberal - Goiás**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente Representação visa coibir a prática de propaganda partidária ilícita, que, por meio de grave distorção histórica e apropriação indevida de imagem, atenta contra a própria finalidade do instituto, qual seja, a de difundir os ideais e programas do partido de forma autêntica e educativa (art. 45 da Lei nº 9.096/95).

A legitimidade do partido político Representante para fiscalizar os atos de outras agremiações e zelar pela saúde do ambiente democrático é inata à sua função constitucional. A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à legitimidade dos partidos para atuarem como fiscais da propaganda eleitoral e partidária.

TSE - AgR-AI nº 3791/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.3.2012: *"O partido político coligado tem legitimidade para atuar isoladamente na defesa de seus interesses, mesmo após o período eleitoral, notadamente em feitos que envolvam propaganda eleitoral."*



Não se trata aqui de pleitear direito alheio (a dor da família), mas de defender direito próprio e difuso: o direito a um debate político honesto, livre de manipulações que buscam induzir o eleitorado a erro, e o dever de proteger a integridade do processo democrático contra a desinformação.

II. DOS FATOS: A USURPAÇÃO DE UM SÍMBOLO DA DEMOCRACIA

Causa espécie e profunda indignação o fato de o Partido Liberal (PL), ora Representado, ter se apropriado da imagem, do nome e do legado do ex-governador, ex-senador e ex-ministro **Iris Rezende Machado** em seus materiais de propaganda partidária, eventos e publicações digitais.

Essa usurpação simbólica não é apenas um ato desprovido de autorização; é uma deliberada e maliciosa tentativa de revisionismo histórico com fins eleitorais. O PL busca se legitimar ao se revestir com a biografia de um homem que dedicou sua vida a um projeto de país diametralmente oposto ao que o partido Representado e seus líderes têm demonstrado defender.

III. DO LEGADO DEMOCRÁTICO DE IRIS REZENDE: UM ANTÍPODA DO AUTORITARISMO

Para compreender a gravidade da ofensa perpetrada pelo PL, é imperativo, ainda que em breves linhas, rememorar o legado de Iris Rezende. Sua trajetória política não é apenas uma sucessão de cargos, mas um testemunho vivo da luta pela redemocratização do Brasil.

1. A cassação de Iris Rezende pelo regime militar: a transformação de um jovem prefeito em símbolo da resistência democrática

A trajetória política de Iris Rezende Machado confunde-se com a própria história da resistência democrática brasileira durante o regime militar. Eleito Prefeito de Goiânia em 1965 pelo Partido Social Democrático (PSD), Iris rapidamente consolidou-se como uma das mais promissoras lideranças políticas do Estado de Goiás. Sua crescente popularidade, aliada ao posicionamento firme em defesa da autonomia dos municípios, das instituições democráticas e da legalidade constitucional, passou a despertar crescente preocupação no regime instaurado após o golpe de 1964.

A edição do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968, inaugurou o período mais severo do autoritarismo brasileiro. A partir desse instrumento de exceção, o regime passou a cassar mandatos eletivos, suspender direitos políticos, restringir garantias constitucionais e eliminar administrativamente lideranças consideradas inconvenientes ao projeto autoritário. Foi nesse contexto que, em 1969, Iris Rezende teve seu mandato de Prefeito de Goiânia cassado e seus direitos políticos suspensos, não por qualquer ilícito administrativo ou condenação judicial, mas exclusivamente por decisão política de um regime que suprimiu o Estado de Direito.

Sua cassação constitui fato histórico de elevada relevância para a democracia brasileira. Iris não integrou a estrutura de sustentação do regime militar; ao contrário, foi uma de suas vítimas mais emblemáticas em Goiás. **O afastamento compulsório do cargo interrompeu uma administração legitimamente eleita pelo voto popular e transformou sua figura em símbolo da resistência**



democrática, projetando nacionalmente sua imagem como liderança comprometida com a restauração das liberdades públicas.

Essa circunstância histórica possui inequívoca repercussão jurídica na presente demanda. A utilização de sua imagem para construir narrativa de identificação com forças políticas que não guardam qualquer relação com sua biografia representa verdadeira deturpação da memória política nacional. Não se trata apenas da utilização indevida da imagem de um ex-governante, mas da apropriação de um patrimônio histórico construído justamente na oposição ao autoritarismo e na defesa permanente da democracia representativa.

2. A liderança de Iris Rezende na redemocratização e sua participação na campanha pelas Diretas Já

Com a gradual abertura política iniciada no final da década de 1970, Iris Rezende reassumiu posição de destaque no cenário nacional como uma das principais lideranças do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e, posteriormente, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), legenda que sucedeu institucionalmente o MDB após a reforma partidária de 1979.

Nesse período, Iris desempenhou papel central na mobilização política que culminou na histórica campanha das Diretas Já. Ao lado de importantes lideranças nacionais, percorreu diversas regiões do País conclamando a sociedade brasileira a reivindicar o restabelecimento do sufrágio direto para a Presidência da República, defendendo a soberania popular como fundamento essencial da legitimidade democrática. Sua participação nos grandes comícios tornou-se uma das expressões mais marcantes da mobilização cívica que acelerou o processo de redemocratização do Brasil.

Embora a Emenda Dante de Oliveira não tenha sido aprovada, o movimento das ***Diretas Já*** produziu profunda transformação institucional, fortalecendo a legitimidade política das forças democráticas e criando as condições para a eleição de Tancredo Neves e para a subsequente convocação da Assembleia Nacional Constituinte.

Iris Rezende integrou esse processo histórico como protagonista. Sua atuação política contribuiu decisivamente para a reconstrução das instituições democráticas e para o ambiente político que possibilitou a promulgação da Constituição da República de 1988, denominada por Ulysses Guimarães de Constituição Cidadã justamente por restaurar direitos fundamentais, assegurar o pluralismo político, fortalecer o sufrágio universal e consolidar o Estado Democrático de Direito.

Sua imagem pública, portanto, está indissociavelmente vinculada às lutas pela redemocratização, pela ampliação da participação popular e pela supremacia da Constituição. A tentativa de desvincular essa trajetória de seu contexto histórico ou de lhe atribuir identidade político-partidária incompatível com sua atuação constitui evidente afronta ao dever de veracidade que deve nortear toda propaganda eleitoral.

3. A participação de Iris Rezende na consolidação da Nova República e do Estado Democrático de Direito



Após o término do regime militar, Iris Rezende assumiu relevantes funções de Estado durante o processo de consolidação das instituições democráticas brasileiras. Como Ministro da Agricultura do Governo José Sarney, participou da reorganização administrativa do setor agropecuário nacional, implementando políticas públicas destinadas ao fortalecimento da produção rural, da segurança alimentar e da modernização do campo em momento decisivo da reconstrução econômica do País.

Posteriormente, ao assumir o Ministério da Justiça no Governo Fernando Henrique Cardoso, passou a exercer uma das mais relevantes funções de Estado na preservação da ordem constitucional e da estabilidade das instituições republicanas. Coube-lhe dirigir a pasta responsável pela coordenação da política nacional de justiça, pela defesa dos direitos fundamentais, pela segurança pública federal e pelo permanente diálogo institucional entre os Poderes da República.

Sua atuação ministerial inseriu-se em contexto de consolidação da Constituição de 1988, período em que o Brasil buscava fortalecer mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, aperfeiçoar o sistema de justiça e consolidar instituições vocacionadas à preservação do Estado Democrático de Direito. Ao exercer o cargo de Ministro da Justiça, Iris Rezende tornou-se um dos agentes públicos responsáveis pela implementação concreta dos valores constitucionais inaugurados pela Constituição Cidadã, contribuindo para o fortalecimento da legalidade, da independência das instituições e da estabilidade democrática.

Toda essa trajetória evidencia que Iris Rezende construiu sua vida pública como defensor da democracia constitucional, das instituições republicanas e da soberania popular. Sua biografia política não pode ser artificialmente descontextualizada ou utilizada para conferir legitimidade histórica a narrativas incompatíveis com os fatos, sob pena de violação à memória democrática nacional, à boa-fé objetiva na propaganda eleitoral e ao próprio direito do eleitor de receber informação política historicamente verdadeira.

Associar este homem, cuja biografia é um hino à democracia, ao partido que serviu de palco para o mais recente e grave ataque às instituições democráticas brasileiras desde a redemocratização – os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, cujos mentores e executores são investigados no âmbito do STF (Inq. 4.781, 4.874, entre outros) – é um ato de violência contra a história.

IV. DO DIREITO: DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA ENGANOSA E ABUSIVA

A propaganda partidária não é um espaço de vale-tudo. Ela deve pautar-se por princípios éticos e legais, visando ao esclarecimento e à formação política do cidadão. A conduta do Representado viola frontalmente a legislação eleitoral.

A. Da Propaganda Enganosa que Induz o Eleitor a Erro:



O Código Eleitoral veda a propaganda que possa induzir o eleitor a erro. O TSE, de forma reiterada, tem punido práticas que criam "estados mentais artificiais" no eleitorado.

TSE - REspe nº 25332, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/06/2007: *"A propaganda eleitoral não pode desbordar para a manipulação e o engano, devendo o seu conteúdo ser o mais fiel possível à realidade, de modo a não criar na mente do eleitor situações artificiais, que o levem a erro de avaliação."*

TSE - AgR-REspe nº 0600267-33, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/07/2021: *"A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, com o objetivo de induzir o eleitor a erro, configura propaganda irregular, passível de remoção."*

Ao usar a imagem de Iris Rezende, o PL tenta se apropriar de seus atributos (democrata, popular, honesto) e transferi-los para si, enganando o eleitor menos informado que pode acreditar que há alguma afinidade ou endosso póstumo.

TSE - Rp nº 977-38, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24/02/2011: *"É vedada na propaganda a criação de artificios que induzam o eleitor a erro, quanto à identidade de partidos e candidatos."*

TSE, CTA nº 1391, de 16.12.2005, Rel. Min. Gerardo Grossi: *"O uso de montagens ou trucagens para degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação é expressamente vedado pelo artigo 58 da Lei 9.504/97." (Aplica-se por analogia à apropriação indevida para elevar artificialmente a imagem)*

B. Do Abuso do Direito e da Violação à Finalidade da Propaganda Partidária:

A propaganda do PL desvia-se de sua finalidade educativa para se tornar uma peça de desinformação histórica.

TSE, REspe nº 19.539/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 25.10.2002: *"O direito de crítica, inerente ao debate político, não é absoluto, encontrando limites na vedação à propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa, bem como na que visa, por meios fraudulentos, influenciar a vontade do eleitor."*



TSE, AgR-REspe nº 26.540/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.9.2006: *"A liberdade de propaganda não é um salvo-conduto para a prática de ilícitos, devendo-se coibir os abusos que comprometem a lisura do processo eleitoral."*

TSE - Rp nº 0601056-32, Rel. Carlos Augusto Teles De Negreiros: *"Propaganda eleitoral que faz uso de meios publicitários que não refletem a realidade partidária vigente confundem o eleitor, traz desequilíbrio entre os candidatos e compromete a higidez do processo eleitoral."*

TRE-PE - PP: 060024149, Relator: Alexandre Freire Pimentel: (Caso Miguel Arraes) Embora tenha permitido o uso em um contexto específico, o tribunal ressaltou que a utilização não pode ser degradante e deve ter cunho histórico-informativo legítimo, o que não ocorre no presente caso, que é de apropriação ilegítima.

TSE, Ac. de 4.5.2004, no AgRgREspe nº 21.579: *"A Justiça Eleitoral deve zelar pela higidez do processo, coibindo práticas que possam desequilibrar a disputa em favor de um dos candidatos."*

TSE, Ac. de 14.9.1999, no REspe nº 15.939: *"A propaganda que excede os limites da crítica política e ingressa no campo da ofensa pessoal ou da desinformação deliberada deve ser coibida."*

A conduta do PL é um abuso manifesto, que exige a pronta intervenção desta Justiça Especializada.

V - DA LEGALIDADE E DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

O pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico pátrio e é perfeitamente aplicável ao processo eleitoral, garantindo que a prestação jurisdicional não se torne inócua diante da urgência que o próprio calendário eleitoral impõe.

1. Previsão Legal e Aplicabilidade ao Processo Eleitoral

A tutela de urgência está prevista nos artigos 294 e, especialmente, no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece os seus requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A aplicação subsidiária do CPC aos feitos eleitorais é matéria pacífica, autorizada pelo art. 15 do próprio Código e consolidada pela jurisprudência.



No contexto eleitoral, a celeridade não é apenas uma recomendação, mas uma necessidade intrínseca para a garantia da isonomia, da paridade de armas e da própria legitimidade do pleito.

Negar a aplicação da tutela de urgência seria o mesmo que permitir que ilícitos se perpetuem e produzam efeitos irreversíveis durante o curto e dinâmico período de campanha, tornando qualquer decisão de mérito posterior absolutamente ineficaz.

VI - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado pela flagrante ilicitude da propaganda, que viola a legislação eleitoral e a jurisprudência consolidada desta Corte e encontra-se cabalmente demonstrado pela manifesta ilicitude da propaganda impugnada, cuja permanência afronta não apenas as normas que disciplinam a propaganda eleitoral, mas também princípios estruturantes do Direito Eleitoral, dentre eles a boa-fé objetiva, a veracidade da propaganda, a autenticidade da informação política e a liberdade de formação da vontade do eleitor. A publicidade questionada ultrapassa os limites da legítima manifestação político-partidária para construir, de forma artificial e deliberada, uma associação política sabidamente inexistente, **induzindo o eleitor à falsa percepção de identidade ideológica e partidária entre o Partido Liberal (PL) e a figura de Iris Rezende Machado.**

A gravidade da ilicitude revela-se ainda mais intensa quando examinada à luz da trajetória política de Iris Rezende. Sua história pessoal e pública confunde-se com a própria história do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Após a extinção do sistema pluripartidário pelo AI-2, Iris ingressou no MDB, partido de oposição ao regime militar, em cuja legenda foi eleito Prefeito de Goiânia, vindo posteriormente a sofrer cassação de mandato e suspensão de seus direitos políticos em razão da repressão imposta pela ditadura. Restabelecidos seus direitos políticos com a redemocratização, retornou ao sucessor do MDB — o PMDB — permanecendo vinculado à mesma tradição política durante toda a sua vida pública, nela exercendo os cargos de Governador de Goiás, Senador da República, Ministro de Estado e Prefeito de Goiânia por quatro mandatos. Sua identidade política jamais esteve vinculada ao Partido Liberal (PL), mas sim ao MDB, partido do qual se tornou uma das maiores referências nacionais e um de seus mais emblemáticos líderes históricos.

Em outras palavras, mantendo o cerne, A legitimidade do Partido Democrático Trabalhista para a defesa da memória política de Iris Rezende Machado não decorre de eventual vínculo formal de filiação, mas da própria formação histórica do sistema partidário brasileiro. Com a extinção compulsória do bipartidarismo, promovida pela Lei nº 6.767/1979, o antigo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), única legenda de oposição consentida ao regime militar, foi desconstituído, dando origem a diversas agremiações políticas que passaram a representar diferentes correntes daquele mesmo movimento democrático. Entre essas legendas figuram tanto o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) quanto o Partido Democrático Trabalhista (PDT), ambos herdeiros da tradição política de resistência ao regime autoritário e da luta pela redemocratização do País.



Iris Rezende Machado foi um dos mais destacados líderes dessa geração política. Sua atuação parlamentar, sua cassação pelo regime militar, a suspensão de seus direitos políticos e seu protagonismo na reconstrução democrática inserem-no definitivamente na história do antigo MDB, patrimônio político que transcende qualquer legenda isoladamente considerada. Sua memória, portanto, não pertence exclusivamente a um partido político, mas constitui patrimônio histórico da democracia brasileira e das forças políticas que dela participaram.

É precisamente por essa razão que o Partido Democrático Trabalhista possui inequívoco interesse jurídico e político na preservação da autenticidade dessa memória histórica. A utilização da imagem de Iris Rezende para sugerir identidade política com legenda cuja origem histórica, trajetória institucional e posicionamento político jamais guardaram relação com sua vida pública representa verdadeira adulteração da história política nacional. Não se trata de disputa sobre exclusividade de legado, mas da defesa objetiva da verdade histórica, da boa-fé na propaganda eleitoral e da liberdade de formação da vontade do eleitor, impedindo que a memória de um dos maiores líderes da oposição democrática brasileira seja artificialmente apropriada para conferir legitimidade política a narrativa incompatível com os fatos históricos.

A tutela jurisdicional, portanto, não protege apenas a honra ou a imagem de uma personalidade pública, mas resguarda valores de dimensão coletiva, consistentes na integridade da memória democrática nacional, na autenticidade da informação política e na própria normalidade do processo eleitoral, impedindo que a propaganda partidária reescreva a história para produzir vantagem eleitoral indevida.

Nessas circunstâncias, a utilização de sua imagem para sugerir apoio, afinidade, identidade programática ou vinculação ao Partido Liberal não constitui simples recurso publicitário, mas verdadeira falsificação do contexto histórico-político, apta a produzir percepção enganosa no eleitorado mediante a apropriação indevida de um patrimônio político construído ao longo de mais de seis décadas de vida pública. Cuida-se de expediente incompatível com o dever de lealdade que deve nortear a propaganda eleitoral e frontalmente contrário ao princípio da autenticidade da manifestação da vontade popular, cuja preservação constitui um dos pilares da Justiça Eleitoral.

O *periculum in mora* apresenta-se de forma igualmente incontestável. Em matéria de propaganda eleitoral, o fator temporal não atua como elemento neutro; ao contrário, constitui vetor de ampliação contínua do dano. Cada dia de permanência da propaganda ilícita representa nova difusão da mensagem enganosa, novos compartilhamentos, novas visualizações e a consolidação progressiva de uma falsa narrativa perante o eleitorado. A repetição da mensagem possui inequívoca capacidade de sedimentar, no imaginário coletivo, a equivocada percepção de que Iris Rezende teria mantido relação política ou identidade partidária com o Partido Liberal, circunstância historicamente inverídica e objetivamente incompatível com sua trajetória pública.

O dano extrapola interesses particulares para atingir valores de natureza difusa tutelados pelo Direito Eleitoral. Não está em jogo apenas a proteção da memória de um ex-chefe do Poder Executivo ou de seu espólio moral, mas a preservação da integridade da informação política oferecida ao eleitor e da lisura do processo democrático. A apropriação indevida da imagem de um dos maiores



líderes da história do MDB para beneficiar agremiação adversa representa inequívoca distorção da memória política nacional, comprometendo a transparência do debate público e vulnerando a livre formação da vontade do eleitor.

A urgência é ainda potencializada pelo caráter expansivo, cumulativo e praticamente irreversível da comunicação política contemporânea, especialmente em ambiente digital, no qual a propagação da mensagem ocorre de forma exponencial. A posterior retirada do conteúdo não possui aptidão para eliminar os efeitos já produzidos na consciência coletiva, circunstância que torna imprescindível a atuação preventiva da Justiça Eleitoral. A tutela jurisdicional somente será efetiva se concedida imediatamente, antes que a ilicitude produza resultados consumados e de difícil reparação.

Presentes, portanto, de forma robusta e concomitante, a elevada probabilidade do direito invocado e o risco concreto de dano grave, continuado e de difícil reversão, impõe-se a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata cessação da propaganda impugnada, preservando-se a higidez do processo eleitoral, a autenticidade da informação política, a memória histórica de Iris Rezende Machado e, sobretudo, a liberdade de escolha do eleitor, valores cuja proteção constitui missão institucional da Justiça Eleitoral.

O *periculum in mora* é de uma evidência solar. A propaganda política tem efeito imediato e cumulativo. Cada dia que a imagem de Iris Rezende permanece associada ao PL é um dia a mais de confusão no eleitorado, de dano à memória histórica e de corrosão do debate público. A proximidade de futuros pleitos eleitorais torna a medida ainda mais urgente, sob pena de a ilicitude produzir todos os seus nefastos efeitos de forma irreversível.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente Representação;
- b) A **concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter liminar e inaudita altera pars**, com fundamento nos arts. 294, 300 e 497 do Código de Processo Civil, para determinar que os Representados — Partido Liberal (PL), em seus Diretórios Nacional e Estadual — promovam a imediata remoção, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, de toda e qualquer propaganda, publicação, vídeo, peça publicitária, material gráfico, audiovisual, impresso, digital ou veiculado em redes sociais, sítios eletrônicos, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios de comunicação, que contenha a imagem, o nome, a voz, a identidade visual ou qualquer referência apta a associar Iris Rezende Machado ao Partido Liberal (PL), bem como se abstenham de realizar novas divulgações de conteúdo com idêntico teor durante o curso da presente demanda, sob pena de multa diária (astreintes) no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas para assegurar a efetividade da decisão;



c) A notificação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;

d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no feito;

e) Ao final, no mérito, a total procedência da presente Representação para:

e.1) Confirmar em definitivo a tutela de urgência concedida, declarando a ilegalidade da propaganda partidária veiculada pelo Partido Liberal (PL) que utiliza a imagem e o legado de Iris Rezende Machado;

e.2) Determinar, em caráter definitivo, **a obrigação de não fazer, consistente na proibição de os Representados utilizarem, por qualquer meio, a imagem, o nome ou referências a Iris Rezende Machado em suas futuras propagandas partidárias ou eleitorais.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, links de internet, vídeos e outros que se fizerem necessários ao deslinde da causa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para meros efeitos fiscais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Goiânia, 8 de julho de 2026.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Presidente PDT GO 12
OAB.GO de n. 33710
OAB.DF de n. 60.765
OAB.SP de n. 458.856
OAB.RJ de n. 269.292





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido/Federação:	12 - PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	GOIÁS - GO - Estadual		
Vigência:	Início: 27/05/2026 Final: 27/11/2026		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	28/05/2026
Protocolo/Código do requerimento:	157462225185		
Endereço:	Rua 10		
Complemento	sala 906	Bairro:	Setor Oeste
Número	250	CEP:	74120020
Município:	GOIÂNIA	UF:	GO
CNPJ:	24.809.451/0001-32		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	(62) 99111-2509	Whatsapp	



E-mail:	pd12go@gmail.com
---------	------------------

Membro	Cargo	Exercício / Situação
CARLINDOMAR FERREIRA LOPES JÚNIOR	VICE-PRESIDENTE ESTADUAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
ERIK RODRIGO COTRIM DE ANDRADE	VOGAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
GLAUCIENE MAIA DE ALMEIDA PRAXEDES	VOGAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
JORDACI VIEIRA DE MATOS	VICE-PRESIDENTE ESTADUAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO	PRESIDENTE ESTADUAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
LAURA DE PAULA FARIA MARTINEZ	TESOUREIRO(A)	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
LEONARDO ZUMPICHIATTI DE CAMPANI RODRIGUES	SECRETÁRIO(A)	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
LETICIA BASÍLIO DE SOUZA DA LUZ	TESOUREIRO(A)-ADJUNTO(A)	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
MARTA RODRIGUES GONÇALVES	SECRETÁRIO (A)-ADJUNTO (A)	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
PAULO CÉSAR DE SOUSA	VICE-PRESIDENTE ESTADUAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
RICARDO ALBERTO CORRÊA VIANA	VICE-PRESIDENTE ESTADUAL FUNDAÇÃO	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA	CONSULTOR (A) JURÍDICO (A)	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo



08/07/2026, 12:35

SGIP - Consulta

Membro	Cargo	Exercício / Situação
SUZANNY SILVA DE ARAÚJO TAVARES	VICE-PRESIDENTE ESTADUAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo
WEGNEY DA COSTA TEODORO	VOGAL	27/05/2026 - 27/11/2026 / Ativo

Código de Validação	wlqqxhsjNPvGcJKurIjL/YRL+9I=
Certidão emitida em	08/07/2026 12:35:29

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada clicando aqui: Validar certidão (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/validar-documentos/validar-certidao>)
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

